

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 16/03/2026

Data de Publicação: 17/03/2026

Região:

Página: 20916

Número do Processo: 1041256-49.2025.8.11.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1041256 - 49.2025.8.11.0000** Órgão: Terceira Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 16/03/2026 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): AGROPECUARIA TRES ESTRELAS LTDA Advogado(s): JULIANA COPETTI OAB 15746-B MT TATIANI PINTO DE LARA VIEIRA OAB 19497-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1041256 - 49.2025.8.11.0000** Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Compra e Venda, Abatimento proporcional do preço] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA] Parte(s): [LEONARDO BOAVENTURA ZICA - CPF: 658.540.391-68 (ADVOGADO), TATIANI PINTO DE LARA VIEIRA - CPF: 035.185.141-05 (ADVOGADO), JULIANA COPETTI - CPF: 010.600.670-30 (ADVOGADO), **STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.** - CNPJ: 16.701.716/0001-56 (TERCEIRO INTERESSADO), **PAETTO VEICULOS LTDA** - CNPJ: 01.639.744/0006-28 (TERCEIRO INTERESSADO), MICHELE GRAZIELLE MARTIGNAGO - CPF: 024.742.271-13 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 01.016.616/0001-13 (AGRAVANTE), AGROPECUARIA TRES ESTRELAS LTDA - CNPJ: 09.490.719/0001-22 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). Não encontrado, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - VÍCIO DO PRODUTO - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - PERMANÊNCIA NA OFICINA POR MAIS DE 30 DIAS - ART. 18, § 1º, DO CDC - DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR À SUBSTITUIÇÃO DO BEM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA VENDEDORA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias sem que o vício do produto seja sanado, nasce para o consumidor o direito potestativo de exigir, à sua escolha, uma das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC, dentre elas a substituição do produto por outro da mesma espécie. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo a concessionária que comercializou o veículo e a fabricante, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto. Demonstrada a probabilidade do direito (vício não sanado no prazo legal) e o perigo de dano (privação de bem essencial), correta a decisão que antecipa a tutela para

determinar a substituição do veículo. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **1041256** - **49.2025.8.11.0000** AGRAVANTE: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA AGRAVADA: AGROPECUÁRIA TRÊS ESTRELAS LTDA R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face da decisão interlocutória proferida pelo MMº Juiz Alexandre Delicato Pampado, da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer nº 1013949- 09.2025.8.11.0037, ajuizada por AGROPECUÁRIA TRÊS ESTRELAS LTDA. e MICHELE GRAZIELLE MARTIGNAGO em desfavor de STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e MÔNACO FIAT PRIMAVERA, deferiu a tutela de urgência antecipada para determinar a substituição do veículo FIAT/MOBI LIKE, Chassi 9BD341ACZRY911513, por outro idêntico, novo ou de modelo superior, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de mercado do veículo. A decisão agravada assentou que o automóvel adquirido pela parte autora apresentou vício grave no motor dentro do período de garantia, tendo permanecido retido na concessionária autorizada por mais de 70 (setenta) dias, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Fundamentou que o bem seria essencial às atividades da segunda autora, configurando probabilidade do direito e perigo de dano, razão pela qual determinou a substituição imediata do veículo. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada apenas quanto à sua inclusão na obrigação solidária de substituição do veículo, afirmando que jamais recebeu o automóvel para reparo, não lhe tendo sido oportunizada a análise técnica ou solução do defeito dentro do prazo legal. Argumenta que o bem foi encaminhado exclusivamente à concessionária Mônaco Fiat Primavera, uma das requeridas na ação originária, razão pela qual eventual mora não pode ser imputada à Domani. Aduz que não há prova técnica robusta capaz de demonstrar a gravidade do vício que justificaria medida tão gravosa quanto a substituição imediata do produto, sustentando que os documentos juntados pela parte adversa consistem em comunicações unilaterais, sem laudo mecânico independente. Ressalta que a concessão da tutela antecipada, sem contraditório prévio, viola os arts. 9º e 10 do CPC, além de afrontar o princípio da menor onerosidade, uma vez que existiriam medidas menos gravosas aptas a satisfazer eventual direito do consumidor, como o fornecimento de carro reserva ou a imposição de prazo para conclusão dos reparos. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada no tocante à sua obrigação de substituir o veículo e à imposição de multa diária, até julgamento definitivo do recurso. No mérito, pugna pelo provimento total do agravo para excluir a Domani da obrigação de substituição. Subsidiariamente, requer a limitação da tutela apenas à concessionária que efetivamente recebeu o veículo para reparo (Id. 330028864). O efeito suspensivo foi indeferido em 24/11/2025, pelo Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, em substituição legal (Id. 330901868). Na contraminuta, preliminarmente, a agravada sustenta a tempestividade da peça recursal, considerando a suspensão dos prazos durante o recesso forense. No mérito, defende a

manutenção da decisão agravada, narrando que adquiriram um veículo Fiat/Mobi Like zero quilômetro que apresentou vício grave no motor ainda na garantia, permanecendo retido em concessionária autorizada por mais de setenta dias sem solução definitiva, o que extrapola o prazo legal de trinta dias previsto no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Refuta a tese da agravante de inexistência de responsabilidade solidária, argumentando que a obrigação abrange toda a cadeia de fornecedores, independentemente de qual oficina recebeu fisicamente o bem para reparo, não sendo razoável impor ao consumidor os ônus da fragmentação interna da cadeia de fornecimento ou exigir a concessão de novo prazo para conserto diante da reiteração do defeito. A recorrida alega ainda a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida na origem, destacando a probabilidade do direito comprovada documentalmente pela recorrência do vício e a falha na prestação do serviço. Afasta a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação à agravante, sustentando que o prejuízo financeiro é inerente à atividade empresarial e plenamente reversível, ao passo que o periculum in mora recai sobre as consumidoras, privadas do uso de bem essencial. Rebate a tese de enriquecimento sem causa e de violação ao contraditório, afirmando que a medida visa apenas recompor a utilidade do bem adquirido e que a prova pericial exauriente não é pré-requisito para a concessão de liminar em sede de cognição sumária. Ao final, pugna pelo desprovisionamento do agravo de instrumento e pela integral manutenção da decisão que determinou a substituição do veículo (Id. 342209862). Preparo devidamente recolhido (Id. 330441397). É o relatório. VOTO EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, conheço do recurso interposto. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a substituição solidária de veículo zero quilômetro adquirido pelas agravadas, o qual apresentou vícios de qualidade não sanados no prazo legal. Eis a convicção formada pelo magistrado de primeiro grau: "(...) O cerne da presente análise cinge-se à verificação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela parte autora se revela, em cognição sumária, suficientemente demonstrada. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade dos fornecedores, integrantes da cadeia de consumo, de natureza solidária. O artigo 18, § 1º, do referido diploma legal é taxativo ao dispor que, não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Os documentos que acompanham a exordial, notadamente a nota fiscal de compra (ID 213601767), o manual de garantia (ID 213606492), a ordem de serviço de entrada do veículo na concessionária (ID 213603046) e as comunicações posteriores, conferem verossimilhança à alegação de que o prazo legal para o reparo foi de fato ultrapassado, fazendo nascer para a parte consumidora o direito potestativo de optar pela substituição do bem, tal como

pleiteado. O perigo de dano, por sua vez, é igualmente manifesto. O veículo automotor qualifica-se como bem essencial, indispensável às atividades cotidianas da segunda requerente. Logo, a privação de seu uso por tempo indeterminado acarreta prejuízos contínuos, obrigando-a, inclusive, a arcar com custos de locação de outro automóvel, o que evidencia a urgência da medida para fazer cessar o gravame. Por fim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em caso de eventual improcedência do pedido ao final da instrução, a medida poderá ser revertida, com a devolução do bem entregue em substituição e a resolução da controvérsia em perdas e danos, se for o caso. Presentes, portanto, os requisitos legais, o deferimento da medida liminar é providência que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para DETERMINAR que as partes requeridas, de forma solidária, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a substituição do veículo FIAT/MOBI LIKE, Chassi 9BD341ACZRY911513, por outro idêntico, novo, ou de modelo superior, livre de quaisquer vícios, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, ao valor de mercado do veículo (...)" A agravante insurge-se, fundamentalmente, contra sua legitimidade e responsabilidade no caso concreto, sustentando que o veículo foi encaminhado para reparo em concessionária diversa (Mônaco Fiat Primavera) e que, portanto, não teve oportunidade de sanar o vício, não podendo ser compelida a substituir o bem. A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O cerne da controvérsia recursal reside na verificação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem (art. 300 do CPC) e na extensão da responsabilidade solidária da concessionária vendedora (agravante). Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), os autos de origem foram instruídos com prova documental robusta (nota fiscal, ordens de serviço e comunicações) demonstrando que o veículo Fiat/Mobi Like, adquirido como zero quilômetro, apresentou vícios que comprometeram sua regular fruição. Mais grave ainda, restou evidenciado que o bem permaneceu imobilizado na rede de assistência técnica por período superior a 70 (setenta) dias, extrapolando largamente o prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Nesse cenário, a legislação consumerista é cristalina ao facultar ao consumidor, de forma imediata, a escolha entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. Vejamos: "Art. 18. (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (...)" No tocante à tese da agravante de que não poderia ser responsabilizada pois o veículo foi levado a outra concessionária da rede autorizada, tal argumento não prospera perante o consumidor. O sistema de proteção ao consumidor adota a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios de qualidade do produto (arts. 7º, parágrafo único, e 18, caput, do CDC). A agravante, na qualidade de concessionária que comercializou o veículo (vendedora direta), aufere lucro com a atividade e integra a cadeia de consumo da fabricante Stellantis. O fato de o consumidor ter buscado assistência em outra autorizada da mesma marca (Mônaco

Fiat) - o que é plenamente lícito e esperado em uma rede de garantia nacional - não exime a vendedora de responder pela inadequação do produto que colocou no mercado. Para o consumidor, a rede de concessionárias e a fabricante apresentam-se como uma estrutura única de fornecimento. Obrigar o consumidor a demandar apenas contra quem "segurou a chave de fenda", ignorando quem lhe vendeu o bem defeituoso, seria ferir a vulnerabilidade tutelada pela lei e impor uma fragmentação da responsabilidade que o CDC visou combater. Ademais, eventuais ajustes quanto à culpa pela demora no reparo ou custos da substituição devem ser dirimidos entre os fornecedores (fabricante e concessionárias) em via de regresso, não podendo servir de escudo para negar o direito evidente da parte recorrida. Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), este milita flagrantemente em favor da consumidora. Trata-se de bem essencial, adquirido novo justamente para evitar problemas mecânicos, cuja privação por meses acarreta prejuízos cotidianos e financeiros inegáveis. A agravante, por outro lado, é empresa de grande porte, para a qual a substituição de um veículo popular, embora onerosa, não representa risco de insolvência ou dano irreparável, sendo o prejuízo puramente patrimonial e passível de recomposição futura caso a ação seja julgada improcedente. Não há que se falar, portanto, em irreversibilidade da medida, pois a tutela é conversível em perdas e danos. O que não se admite é que o consumidor permaneça com o ônus da ineficiência da cadeia de fornecedores durante o trâmite processual. A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o direito à espécie, não merecendo qualquer reparo. Sobre o tema, faço menção ao seguinte precedente desta Casa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO - DEFEITO NO MOTOR - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM - DEFEITO NÃO SOLUCIONADO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CARRO RESERVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - BLOQUEIO DO VEÍCULO DADO COMO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É facultado ao consumidor, não solucionado o vício em 30 dias, optar pela restituição do valor pago, substituição do produto ou abatimento do preço, a teor do artigo 18, § 1º do CDC. A pretensão quanto à substituição do veículo se faz necessária, considerando que a requerida não solucionou o defeito, no prazo legal. Revê-la temerário o bloqueio do veículo dado como pagamento, por meio do sistema RENAJUD, pois poderá afetar direito de adquirente de boa-fé." (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10026802120248110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/04/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2024) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO - VÍCIOS NO CARRO NÃO SOLUCIONADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO PACTO - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstrados que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, a evidencia da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível o deferimento da liminar para a suspensão das obrigações

contratuais por não subsistir interesse da parte autora na manutenção do contrato de compra e venda de veículo com vício oculto." (TJ-MT - AI: 10257174820228110000, Relator:GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA A CONCESSIONÁRIA CONSERTAR IMEDIATAMENTE O AUTOMÓVEL COM DEFEITO E DISPONIBILIZAR UM VEÍCULO RESERVA AO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC - REVERSIBILIDADE PRESERVADA - DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DE OUTRO CARRO DA MESMA ESPÉCIE E COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELE ADQUIRIDO NA CONCESSIONÁRIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE) - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em relação à existência de defeitos no veículo adquirido pelo consumidor, é necessário que a concessionária disponibilize um veículo similar ao comprado, para evitar a ocorrência de prejuízos decorrentes da destinação do automóvel. É possível a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, não havendo excesso no valor cominado, o qual, inclusive, pode ser evitado por critério alvedrio da própria parte." (N.U 1004556-50.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2020, Publicado no DJE 03/08/2020) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/03/2026